

Em cumprimento às normas constitucionais, no exercício do controle externo, o E. Tribunal de Contas, com fulcro no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, constitui Equipe Técnica de Auditores, desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 111, da Resolução nº 02, 21.05.2002, para exame, nos documentos que originou o Balanço Geral/2004, do Governo do Estado de Mato Grosso, para análise e emissão de PARECER PRÉVIO, verificando os resultados sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Consta que a metodologia aplicada, pela Equipe Técnica de Auditores, deste Sodalício, foi realizada dentro das normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público, com verificação dos registros contábeis.

A competente Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, emitiu seu relatório que encontra-se acostado às fls. 1.210 a 1.490/TC, apontando e elencando impropriedades que exigem a manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Após notificado, o Exmo. Sr. Governador do Estado, manifesta-se apresentando defesa com documentos, fls.2231 a 2381/TC, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na análise da defesa apresentada, com a juntada dos documentos, de fls. 2386 a 2446/TC, a Equipe Técnica, reconhece o saneamento de algumas impropriedades, permanecendo todavia, as seguintes:

1-Aplicação no ENSINO FUNDAMENTAL, de apenas 14,95% da receita de impostos, não atendendo a determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n.º 14/96, que determina que seja aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal. **B02**.

2-Não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser feita nos meses de maio, setembro e fevereiro. **E38**

3-Remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, posterior ao prazo fixado na Resolução/TCE 03/2003. **E42**

4-Não realização da avaliação atuarial do regime

própria de Previdência do Servidor Público, no exercício de 2006, descumprindo o artigo 1º, inciso II, da Lei .717, de 27 de novembro de 1998. **H01**

5-Existência de mais de um regime próprio de Previdência (Executivo e Legislativo), contrariando art.40, § 20 da E.C. Nº 41/2003. **H04**

6-Não implementação dos registros individualizados das contribuições dos Servidores, recomendado pelo Parecer nº 11/2006, previsto no artigo 1º,inciso II, da Lei 9.717 e artigo 12 da Portaria nº 4.992/99. **H26**

7-Descumprimento da Lei Federal nº 9.715/98, que estabelece que os Estados deverão aplicar 1% das suas receitas correntes (ajustadas), em contribuições ao PASEP. Constatam-se que em 2006, estas contribuições alcançaram apenas 0,89%. **E29**

8-Divergência no valor registrado na coluna fixação da despesa do Balanço Orçamentário que registrou o valor de R\$ 6.368.861.798,00, porém, este difere do valor apurado pela Equipe que foi de R\$ 6.371.021.798,00, apresentando uma diferença de R\$ 2.160.000,00. **E33**

9-Registro no subtotal na coluna previsão da receita no valor de R\$ 6.043.285.855,00 diferente do valor previsto na LOA de R\$ 6.045.445.855,00. **E33**

10-Inclusão indevida de Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais na Lei Orçamentária, mediante leis, contrariando o § 5º, do artigo 166, e inciso I, do artigo 167, da Constituição Federal; § 5º, do artigo 164 da Constituição Estadual; e os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64. **E07**

11-A Lei 8.521 de 11 de julho de 2006 que altera a redação do artigo 2º da Lei 8.499 de 07 de junho de 2006, não indicou a fonte de recurso e a importância que cobrirá as despesas incluídas, pela Lei 8.499/2006, infringindo o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. **F01**

12-Abertura de Crédito Suplementar em 5,48%, além do autorizado, contrariando o artigo 167 inciso V da Constituição Federal. **F04**

13-Abertura de Créditos Especiais sem autorização

legislativa no montante de R\$ 95.335.579,00, infringindo o artigo 167 inciso V. da Constituição Federal - **F04** .

14-Contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas em diversas obras da Secretaria de Estado e Educação (item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (item 8.3.3) e da SINFRA (item 8.3.). **E16**.

15-Serviços medidos, pagos e não executados em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (item 8.3.2) e da SINFRA (item 8.3.4). **E20**.

16-Ausência de documentos referentes às obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (item 8.3.2), e da SINFRA (item 8.3.4). **E21**.

17-Insuficiência do Controle Interno na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (item 8.3.1), Secretaria de Estado de Educação (item 8.3.2), da Secretaria de Estado de Saúde (item 8.3.3) e da SINFRA (item 8.3.4) tendo em vista o volume de irregularidades existentes e não detectadas pelos gestores . **E39**

18-Ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos objetivos 5º e 6º , bem como seus respectivos programas a saber: 5 – Melhorar o Desempenho da Gestão Pública Estadual; 6 – Dar Sustentabilidade à Gestão das Políticas Públicas, garantindo o Equilíbrio Fiscal e a Capacidade de Financiamento do Estado, visando o atendimento das necessidades da sociedade, constante do PPA.

19-Alteração indevida da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.360 de 02 de agosto de 2005 pela Lei 8.565 de 19 de outubro de 2006, contrariando o artigo 164 § 5º da Constituição Federal.

20-Comprometimento do processo de planejamento devido as alterações orçamentárias, variando de -100 a 595,49% nas diversas dotações previstas.

21-Abertura de Créditos Suplementares com recursos de Reserva de Contingência no montante de R\$ 64.005.651,00 para custear despesas previsíveis, não atendendo o artigo 5º inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000.

22-Divergência apresentada no cálculo da dívida pública consolidada, entre o valor apresentado no Relatório de Cumprimento de Metas Fiscais e o apurado no Balanço.

23-Divergência entre o valor constante do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal -RGF 3º Quadrimestre/2006 - item “Inativos e Pensionistas custeados com Recursos Vinculados” e o apurado.

24-Classificação Contábil inapropriada de Restos a Pagar como Consignações desrespeitando tanto a classificação prescrita na Lei 4.320/64, quanto a boa técnica contábil.

25-Ocorrência de déficit de arrecadação de Capital de R\$ 702.031.685,70, comprometendo o resultado geral do exercício.

26-O saldo da Dívida Ativa ao final de 2006 permaneceu, elevado e crescente, tendo o seu recebimento no decorrer do referido exercício representado apenas 0,58% do montante da mesma apurado ao final do exercício, carecendo de maior efetividade das ações voltadas para a cobrança da dívida.

27-Insuficiência orçamentária suprida por abertura de créditos suplementares ou especiais, superiores as reais necessidades das unidades públicas estaduais. Item 5.3.

28-Descontinuidade dos programas da área de Educação contrariando toda uma lógica de planejamento, haja vista, a dificuldade de avaliar sua efetividade num período tão limitado de tempo.

29-Dos programas executados em 2006, e avaliados neste Relatório, constatou-se uma programação orçamentária altamente deficiente, já a execução orçamentária dos programas analisados pode ser considerada regular.

30-As maioria das metas físicas previstas apresentaram um resultado de ineficiência, evidenciando pouca efetividade dos programas, em 2006.

31-Previsão orçamentária altamente deficiente dos programas finalísticos da Saúde e Segurança Pública executados apresentando falhas nas estimativas dos recursos.

32-Redução expressiva de 2.000% do gasto médio (SUS) por atendimento ambulatorial de média e alta complexidade em relação ao estabelecido no PPA.

33-Existência de orçamento superestimado para o programa 203.

34-Divergências entre valores previstos e executados, com características de superestimação e subestimação orçamentária.

35-Programas com previsão orçamentária superiores a execução, tornando improcedente a suplementação orçamentária.

36-Capacidade Operacional Financeira ineficiente, com 80% (oitenta por cento) dos Programas realizando uma execução, em média, 68,46% inferior aos valores autorizados.

37-A eficiência do cumprimento das metas físicas das ações, na maioria dos casos, não teve reflexo favorável na apuração dos indicadores de desempenho dos Programas, em especial nos casos da redução da criminalidade e na prevenção da violência e drogas, com aumento do número de ocorrências.

38-Execução de serviços fora das especificações contratuais e sem a qualidade técnica necessária, e contratação de serviços inadequados e em desconformidade com normas técnicas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da SINFRA.

39-Deficiência na fiscalização de obras na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde e da SINFRA.

40-Ausência de projetos e planilhas em obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação.

41-Atraso em diversas obras da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde.

42-Obras concluídas e sem uso, devido à falta de equipamentos ou serviços complementares não executados, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .

43-Obras não concluídas e postas em utilização colocando em risco os usuários da Secretaria de Estado de Educação.

44-Obras paralisadas na Secretaria de Estado de Saúde.

Ab initio, encontramos analisadas neste Relatório, Contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, de acordo com o preceituado no artigo 56, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, que neste exercício, foram analisadas em separado, com a abordagem dos aspectos orçamentários e demonstrativos contábeis, verificando os limites legais de aplicação em Pessoal, Educação, Saúde, Dívida Pública.

Ainda, observamos que a análise ora realizada, nas Contas dos demais Poderes e Ministério Público, não alcançou o exame de atos de responsabilidade dos outros Administradores e demais Responsáveis; eis que, as contas ainda serão objeto de análise em Auditorias Programadas pelo Tribunal de Contas.

Da nossa análise, emitiremos considerações sob o prisma da atuação específica do Ministério Público, junto a este Egrégio Tribunal de Contas, conforme preceituado nas normas legais.

Nas contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, ora objeto de apreciação e emissão de Parecer Prévio, verificamos nos ítems 18 a 27 que houve um comprometimento orçamentário, face às alterações/remanejamentos ocorridas entre as Secretarias/Orgãos; que prejudicaram sua execução e acompanhamento, todavia, entendemos que enseja recomendações ao Exmo. Sr. Governador para adoção de medidas de controle interno eficaz, através de sua Auditoria Geral.

Ressaltamos que a abertura de créditos suplementares e Créditos Especiais além do autorizado pela Lei Orçamentária devem ser precedidas de autorização legislativa e com a indicação dos recursos correspondentes, conforme determina o art. 167, inc. V da Constituição Federal; bem como, os artigos 42 e 43 da Lei 4.4320/64.

Neste contexto, na leitura do relatório de inspeção “in loco”, bem como, de todo processado, o Senhor Gestor Público, deixou de cumprir, requisitos da Lei 4.320/64, que trata das normas de controle do Orçamento e do Regimento Interno deste E. Tribunal, quando incorreu em atos irregulares, demonstrando uma vez mais, a fragilidade do controle interno da sua Administração.

Tal fragilidade, também vem demonstrada, no item 01, no que se refere à MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, bem como, dos recursos proveniente do FUNDEF, que não evidenciou no exercício, ora examinado de 2006, a aplicação do faltante no exercício de 2005 sendo previsível, a necessidade de maior atenção da Equipe Técnica-Contábil do Governo do Estado.

Por corolário, tal afirmação, ficou claramente demonstrada no que tange ao Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso, ítems 3 a 5, que em harmonia com a Lei nº 9 717/98 a qual determina diversas providências a serem adotadas pelo Gestor Governamental.

Em clara afronta a Lei, fica, propenso o Exmo. Sr. Governador, às penalidades, vez que os valores advindos da aplicação financeira das verbas previdenciárias, não estão sendo revertidas para os fins previdenciários, caracterizando assim, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto em nosso código penal, sem prejuízo das sanções civis.

Inegavelmente, o presente Balanço, apresenta-se com considerável número de impropriedades, que acreditamos ao E. Tribunal de Contas, proceder as inspeções "in loco", nas Secretarias e Fundos Estaduais, apurar-se as devidas responsabilidades de cada Autoridade, vez que, neste caso em tela, trata-se apenas de EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, com base, "exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida"(art.157,III-Res 02/02).

Ressalta-se a necessidade de medidas urgentes a fim de que tais impropriedades não sejam reprisadas, sob pena, das consequências funestas, previstas em lei.

A moralidade administrativa, ao lado da legalidade, nas atividades públicas, constitui valores impostergáveis do exercício de toda e qualquer atividade de representação pública, devendo ser de maior preocupação do Administrador Público, torná-las transparentes.

Desconhecer esses princípios ou maltratá-los, na condução dos negócios públicos, evidencia comprometimento incompatível e desrespeitoso de quem possui a obrigação de preservá-los.

Assim, considerando que o Relatório de Inspeção "in loco", tem por objetivo final subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governo, por este Egrégio Tribunal de Contas, contendo opinião técnica sobre a gestão governamental, e após sendo enviado à A. Assembléia Legislativa, para fundamentar o julgamento de conformidade com os preceitos constitucionais.

Considerando que as impropriedades apresentadas neste Relatório, demonstraram a reincidência ocorridas no exercício de 2005, que recambiou manifestações de recomendações com ressalvas para cumprimento ainda no exercício de 2006.

Considerando que as impropriedades que permearam ao longo do processado, ocorreram pelo deficiente controle interno da Administração Estadual, vez que, não cumpriu a sua missão de avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando por outro lado, que também, o Gestor Público Estadual, **cumpriu** os limites globais exigidos na norma constitucional, para aplicação na **SAÚDE, EDUCAÇÃO e PESSOAL.**

Considerando que os Ordenadores de Despesas do Poder Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, e demais Órgãos da Administração Estadual, têm responsabilidades sobre os atos e fatos pertinentes às suas administrações, os quais, ainda serão julgados por este E. Tribunal de Contas, pelas respectivas Prestações de Contas Anuais, conforme previsto na Constituição Estadual/89, artigo 47, inciso II e a Lei Complementar nº 269/2007, em seu artigo 25, § 1º e 2º.

Considerando que este Relatório de Inspeção “in loco”, foi minucioso e detalhado, onde caracteriza o esforço, inteligência e dedicação da competente Equipe de Auditores, da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, desta Corte de Contas, desde já, sugerimos ao ilustre e competente Exmo. Sr. Conselheiro/Relator, Ary Leite de Campos que faça constar nas fichas funcionais dos Servidores: ZENILDA NERIS DA SILVA CORRÊA, - MARILENE DIAS DE OLIVEIRA, - MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO, - EDICARLOS LIMA SILVA, - VOLMAR BUCCO JÚNIOR, - ANDRÉ DE SOUZA RAMOS, - CRISTINA DE MELLO ALEIXAS QUIRINO, anotações de elogios pelo excelente desempenho nas funções programáticas de inspeção e análise das Contas do Governo do Estado, exercício de 2006, como sendo resultado do esforço, inteligência e total dedicação, não deixando qualquer sombra de dúvida.

Considerando que a vida é um eterno aprendizado, e parafraseando o ilustre Professor Jacoby Fernandes: “*O Direito é, de fato, uma ciência fascinante, porque permite análises e interpretações divergentes, mas mantém intocável um conjunto de princípios que dão consistências ao corpo de normas e regras.*”

Considerando, que este Egrégio Tribunal de Contas decidiu pela emissão de parecer prévio nos termos do artigo nº 56, da Lei

Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 25 e parágrafos da LC 269/2007.

Opinamos pela emissão de **PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÕES LEGAIS, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, exercício de 2007, do Governo do Estado de Mato Grosso, gestão Exmo. Sr. Blairo Maggi, com fundamento no art.25, § 1º E 2º , Lei Complementar nº 269/2007, que representam adequadamente a posição em 31 de dezembro de 2006; via de consequência, notificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, que ainda no exercício de 2007, adote as seguintes medidas:

I – Não realizar Abertura de Créditos Suplementares em valor superior autorizado em lei;

II – Não realizar abertura de Créditos Especiais sem autorização legislativa;

III - Evitar o excesso de remanejamento de verbas públicas que caracterizam não aplicação da observância das normas de planejamento;

IV – Não abrir Créditos Suplementares com recursos de Reserva de Contigência, para custear despesas previsíveis;

V - Aplicação no exercício corrente, dos valores faltantes da Receita do Ensino Fundamental, na valorização dos Profissionais do Magistério(4,96%) FUNDEF.

É o Parecer.

**José Eduardo de Faria
Procurador de Justiça**